SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002226-46.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Banco Itauleasing Sa

Requerido: Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo 345/11

## VISTOS

BANCO ITAULEASING S.A ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de FLORA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ LIMA - ME, todos devidamente qualificadas.

O autor alega que em 12/03/2010 celebrou com a ré Contrato de Leasing Automático prefixado tendo como objeto um veículo RENAULT/MASTER13M3 25DCI, RENAVAM 202593215, placas EPF 3478 no valor de R\$ 83.376,00 registrado sob o nº 45674694 com o primeiro vencimento na data de 12/04/2010 e o último para 12/04/2014 sendo a quitação dada com o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 2.482,10 sendo R\$ 816,25 a título de contraprestação mensal e R\$ 1.665,85 a titulo de Valor Residual de Garantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(VRG). Salienta que a requerida incorreu em mora desde a primeira parcela do pacto que ocorreu em 12/04/2010. Requereu a concessão da tutela antecipada a fim de se reintegrar a posse do bem, a procedência da ação condenando a requerida aos pagamentos inerentes. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/35.

A requerida se manifestou às fls. 37/40 informando que antecipadamente ajuizou ação contra a instituição financeira autora requerendo revisão judicial do contrato feito nº 1115/2010 com tramite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos/SP, enfatiza que fora decidido que a mesma permanecesse com a posse do bem devendo efetuar os depósitos judiciais. Assegura que a determinação está sendo cumprida, aduzindo ainda que ambas as demandas são de competência do Juízo da 2ª Vara Cível. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 55/56.

Processo suspenso até o julgamento da ação nº

Deferido bloqueio do bem através de sistema RENAJUD conforme fls. 105. Auto de Reintegração de Posse carreado à fls. 124.

É o relatório.

DECIDO.

1115/2010 conforme fls. 57.

A pretensão é procedente.

A manifestação de fls. 37/40 não tem força para

obstar o acolhimento da súplica; a requerida é devedora confessa e, por força de disposição contratual clara, diante da mora é de rigor a rescisão do contrato (cf. fls. 16, cláusula 12, do contrato), devendo o bem ser restituído à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe ainda ressaltar que a decisão final proferida no processo nº 1115/2010, que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, reconheceu a possibilidade de capitalização mensal dos juros (a respeito confirase fls. 85/89), ou seja, afastou a tese desenvolvida pela postulada para obter a revisão da avença.

Bem por isso, na sequência a liminar foi deferida e a autora reintegrada na posse no veículo.

A inicial refere a existência de um débito desde a parcela nº 01, com vencimento em 12/04/2010.

Releva, notar, neste passo, que o arrendamento mercantil está comprovado pelo instrumento de fls. 12/20, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação (fls. 25/27).

Por outro lado, o pedido de rescisão do contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer quanto à reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida, tornando o bem à posse da autora.

É o que fica decidido.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito fls. 04, para o autor, BANCO ITAULEASING S/A

Ante a sucumbência, ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo R\$ 888,00.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA